



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE CAPIVARI

COMUNICADO

Solicitado por: NAP

Autorizado: Dirigente Regional de Ensino

Transmitido: NIT

Comunicado: 720/2021

Data: 12/11/2021

Assunto: [Prestação Laboral em Regime de Teletrabalho](#)

Prezados Senhores Diretores de Escola,

A Subsecretaria e a Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos – CGRH, considerando o Parecer NDP nº 277/2021, expediram a presente comunicação:

Com o **retorno às atividades presenciais** imposto pelo Decreto Estadual nº 65.384/2020, alterado pelo Decreto Estadual nº 65.849/2021, regulamentado, no âmbito da Secretaria da Educação, pela Resolução SEDUC nº 109, de 28-10-2021 passou-se a exigir que todos os profissionais da educação da rede pública estadual voltassem a exercer suas atividades em **regime presencial**.

Diante disso, somente **três exceções** foram estabelecidas no artigo 9ª da indigitada Resolução SEDUC nº 109, de 28-10-2021, a saber:



Endereço: Rua Regente Feijó, 773 - Centro - Capivari/SP
Telefone: (19) 3491-9200
E-mail: decap@educacao.sp.gov.br

- i) nos casos em que houver **suspeita de diagnóstico de infecção pela COVID-19**, atestada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica; ou
- ii) nos casos em que o profissional fizer parte de grupo de risco e **não puder ser vacinado**, conforme prescrição médica.
- iii) nos casos em que a profissional for **gestante e puérperas**.

Nas três hipóteses, caso haja prescrição médica ou recomendação de agente de vigilância epidemiológica, o servidor público poderá ser posto em **regime de teletrabalho**, independentemente da realização de perícia médica oficial.

Nessa esteira, o item 8 do Parecer NDP nº 277/2021 deixa claro que:

“Por outro lado, inexistente, atualmente, lei ou qualquer ato normativo que institua o direito do servidor público de ser afastado de suas atividades presenciais, passando a exercê-las, totalmente, em regime de teletrabalho, mediante a apresentação de atestado médico.”

O pedido amparado em atestado médico, com declaração de ser o servidor público portador de **deficiência imunológica**, decorrente de doença crônica ou de uso contínuo de medicamento, com efeitos colaterais – não está prevista em legislação pertinente, para fins de prestação laboral em regime de teletrabalho.

Desta forma, caso o servidor não se enquadre em uma das situações mencionadas, o superior imediato deverá indeferir o pedido pleiteado, por **ausência de amparo legal**.

O servidor, que se encontrar em teletrabalho neste momento, em virtude de apresentação de atestado médico e não se encaixa nos itens I, II ou III, deverá **retornar**, imediatamente, às **atividades presenciais**.

Por fim, cumpre ressaltar que o servidor, cujo atestado médico tenha sido recusado, por inexistência de lei ou normativo que garanta o direito ao teletrabalho, poderá solicitar, se desejar, a **licença para tratamento de saúde** ou auxílio-doença, desde que apresente outro atestado médico, emitido por profissional da área médico-odontológica, de acordo com as orientações traçadas na Resolução SPG nº 09, de 12 de abril de 2016.

Atenciosamente,



Responsável:
Teresa Cristina de Oliveira Perim
Diretor I – NAP

De acordo:
Rosilene Aparecida de Oliveira Silva
Diretor II – CRH



Endereço: Rua Regente Feijó, 773 - Centro - Capivari/SP
Telefone: (19) 3491-9200
E-mail: decap@educacao.sp.gov.br